



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. AS

Parecer n.º 458/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 222/2020 que “DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL DOS ACESSOS A SITES DE COMUNICAÇÃO, REDES SOCIAIS E STREAMING, SEM QUALQUER CONTABILIZAÇÃO DO PACOTE DE DADOS DOS CLIENTES E DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET POR INADIMPLÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS REFERENTES À CONTENÇÃO DO VÍRUS COVID-19.”

Apenso Projeto de Lei n.º 232/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Silvio Fávero

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, sendo aprovado o regimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas em 27/03/2020 e, encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 02/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 04 e 18/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 222/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, apenso Projeto de Lei n.º 232/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01.

Em justificativa o Autor informa:

“Com um cenário de maior distanciamento físico entre as pessoas, requisições de quarentena e de trabalho remoto, as conexões de acesso às redes se tornarão ainda mais essenciais. A preservação de fluxos de trabalho, de ensino, de acesso a informações sobre saúde e também de lazer dependerá em grande medida dos serviços de telecomunicações. Em tempos de pandemia do COVID-19 mais conhecido como o “Corona Vírus”, a comunicação ainda é a melhor ferramenta de prevenção. Diante do isolamento a que todos estão submetidos, o acesso à internet, a busca por informações nos sites de comunicação, às redes sociais e streaming não devem ser cobradas do consumidor caso ele extrapole o pacote de internet anteriormente contratado. As operadoras de Internet não deverão descontar do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. AB

plano de dados do consumidor que ultrapasse o limite pré-estabelecido enquanto perdurar a pandemia.

(...).”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário em 01/04/2020. Posteriormente, retornou para emitir parecer quanto ao Substitutivo Integral, a qual exarou parecer favorável nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 232/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Após, os autos retornaram na data de 29/04/2020 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, tem a finalidade de determinar a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem qualquer contabilização no pacote de dados dos clientes, e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes a contenção do vírus COVID-19, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica vedada às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 100 (cem) UPF/MT e em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 4º - Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>22</u>
Rub. <u>As</u>

*Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, conforme o art.38-A da Constituição Estadual.
(...).*

Preliminarmente, verifica-se que a mesma adentra na regulamentação de serviços de telecomunicações (liberação e gratuidade de serviços), o que somente seria lícito à legislação federal, posto que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, conforme se observa do artigo 22, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifos nosso).

Nesse sentido, foi editada a Lei Federal n.º 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador (Agência Nacional de Telecomunicações), enfatizando a competência administrativa da União para tratar da matéria, senão vejamos:

“Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.”

Ainda, o Supremo Tribunal Federal assim julgou na ADI 5253/BA:

A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. O STF, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...). A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. AD

[ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

O Projeto de Lei n.º 232/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, apenso a proposição restou prejudicado, conforme parecer da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

Desta forma, podemos avaliar que a propositura afronta normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei n.º 222/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, voto **contrário** a aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 232/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 24
 Rub. As

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 222/2020 – Parecer n.º 458/2020	
Reunião da Comissão em	<u>12 / 05 / 2020</u>
Presidente: Deputado	<u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado	<u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
 Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei n.º 222/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, voto **contrário** a aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 232/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>

Certifico que na 29.ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/05/20, via video conferência, o voto do relator foi pela rejeição, sendo acompanhado pelo deputado Sebastião Rezende, e sendo contrário os deputados: Dr.º Eugênio, Silvio Fávero e Hilário Cobral e Cunha 12/05/20 pela prejudicialidade do PL 232/2020.

[Signature]
Dorinas de Almeida Nunes
 Matrícula 23051
 Núcleo CCJR/ALMT
 Consultora Legislativa
 em exercício